



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030688-08.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante MARIA VIEIRA BARRA (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados BANCO DIGIO S/A, BANCO C6 CONSIGNADO S/A e PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 45464
APELAÇÃO: 1030688-08.2022.8.26.0114
COMARCA: CAMPINAS (4ª V.C.)
JUIZ PROLATOR: FABIO VARLESE HILLAL
APTES.: BANCO BRADESCO S.A. e MARIA VIEIRA BARRA
APDOS.: IDEM

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Alegação da autora de não contratação dos empréstimos que estão sendo descontados de sua aposentadoria. Sentença de procedência com relação ao Banco Bradesco e de improcedência com relação aos demais corréus. Manutenção. De fato, no que tange à responsabilidade do Banco Bradesco, a prova da contratação não veio aos autos, o que, aliado à inversão do ônus da prova, leva à procedência da ação. A autora sofreu danos morais em virtude dos descontos, que comprometeram sua subsistência, e o valor da indenização (dez mil reais) está dentro da razoabilidade. A devolução em dobro dos valores descontados se justifica em virtude do quanto decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Tema 929). Com relação aos demais corréus, correta a sentença, pois os instrumentos contratuais vieram aos autos e foi atestada, por perito, a assinatura da autora. Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- A sentença de fls. 719/723, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a pretensão deduzida em juízo contra Paraná Banco, C6 Consignados e Banco Digio, e procedente a demanda vertida contra o Banco Bradesco S.A., para declarar inexistentes os contratos 20170324210033561000 e 817178055 e condenar o Banco Bradesco S.A. a pagar à autora: a) o dobro do que foi descontado do benefício dela; b) indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Condenação da autora nas penas da litigância de má-fé, pois teria alterado a verdade com relação aos Bancos Paraná e C6.

Apela o réu Bradesco batendo-se pela legalidade do empréstimo discutido, ausência de dano moral, necessidade de redução da indenização por danos morais e impossibilidade de devolução em dobro das parcelas descontadas do benefício previdenciário da autora.

A autora também apela afirmando que a lide deveria ter sido

julgada procedente também com relação aos demais réus. Alega cerceamento de defesa.

Recursos tempestivos e com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

2.- Inicialmente, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide, que teria impedido a produção de provas.

Dentro do princípio da persuasão racional (livre convencimento motivado), o juiz é o destinatário da prova e deve deferir quais são as provas necessárias à formação de sua convicção. No caso em tela, o magistrado *a quo* justificou porque não colheu mais provas e, de fato, os elementos constantes dos autos, conforme será destacado abaixo, eram suficientes para a formação do juízo de convicção, não havendo razão para maior dilação da instrução processual.

No mérito, razão não assiste aos apelantes.

Na hipótese, a r. sentença, bem fundamentada, avaliou com precisão os elementos probatórios dos autos bem como as alegações das partes, dando ao caso o deslinde necessário, *in verbis*:

“Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por MARIA VIEIRA BARRA em face de BANCO CBSS, BANCO BMG, BANCO C6 S/A, BRADESCO PROMOTORA e PARANÁ BANCO S/A, todos qualificados na inicial.

Alega a autora que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário, mas que não reconhece os empréstimos consignados nº 817178055 (Bradesco Promotora), 010017203703 (Banco C6 S/A), 010016234233 (Banco C6 S/A), 39011085551-000 (Paraná Banco) e os empréstimos na modalidade RMC nº 14402483 (Banco BMG) e 20170324210033561000 (Banco Bradesco). Aduz que somente reconhece os contratos nº 008110047751 e 008110047740 (Banco CBSS). Pede a declaração de inexistência dos débitos, nulidade dos contratos, restabelecimento dos empréstimos reconhecidos e a condenação dos réus a lhe pagarem em dobro o valor já descontado, além de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (...)

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O perito concluiu, com relação ao empréstimo realizado com o Banco Paraná, que "realizados a análise e o confronto da qualidade do traçado, verificou-se que correspondem com os observados na assinatura autêntica da Sra. Maria Vieira Barra.", e que "Examinando os elementos de ordem geral do lançamento, foram constatadas convergências, que confirmam que o lançamento questionado partiu do punho escritor da Sra. Maria Vieira Barra" (...)

Confirma a operação com o Paraná, ainda, a resposta do Banco Safra, fls.618.

Daí que o pedido contra o Banco Paraná é totalmente improcedente.

O mesmo destino merece o pleito contra o Banco C6. Malgrado não tenham sido periciadas as assinaturas lançadas nos contratos, elas são similares à da procuração (fls.20, 317 e 326). Além disso, o Banco tem em seu poder os documentos pessoais da autora (fls.319 e 327) e comprovou que creditou os valores à autora (fls.329 e 330). Ora, evidente que os contratos foram firmados pela autora, tanto que o réu tem seus documentos pessoais, ela recebeu os valores em sua conta em fevereiro e abril de 2021 e pagou, por meses, sem questionar, as parcelas do empréstimo.

Alguém que sofre um golpe não aceita créditos sem questionar e não fica tanto tempo pagando parcelas sem se insurgir (a ação só foi proposta em julho de 2022), nem tem o banco em seu poder os documentos pessoais da vítima. A versão de fraude é inverídica, evidentemente.

Também improcede a demanda contra o Banco Digio, antigo CBSS, porque ele explicou que cedeu os créditos (fls.433/434), operação que guarda consonância com o Código Civil (artigos 286 a 298) e dispensa a anuência do obrigado.

Apenas tocante às operações questionadas com o Banco Bradesco é que tem a autora razão.

O Banco apresentou um contrato assinado, as assinaturas são semelhantes às da procuração e documento pessoal da autora, contudo, o Banco não se dignou a provar que creditou os valores à autora. Fica, pois, a dúvida, já que não é impossível a falsificação das assinaturas.

Cabia ao Banco comprovar os empréstimos, fato extintivo do direito da autora, e ele deixou margem a dúvidas, pois não acostou comprovantes de crédito em benefício da autora.

O outro contrato questionado, outrossim, sequer foi juntado.

Logo, o Bradesco deve devolver à autora o dobro do que lhe

descontou, conforme art.42, parágrafo único, do CDC, plenamente aplicável ao caso, pois não se pode dizer "justificável" o desconto de várias parcelas de benefício da autora sem a contrapartida de crédito a ela.

Tenho que a autora sofreu danos morais, pois ganha pouco e teve seu benefício desfalcado por vários meses, o que certamente lhe causou desgosto e sofrimento psicológico consideráveis. Fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00, o suficiente para compensar a dor da autora e, ao mesmo tempo, servir ao réu, grande instituição financeira, como fator de desestímulo a novas ofensas."

As alegações trazidas nas razões recursais, na verdade, podem ser entendidas como reiteração daquelas matérias de direito e/ou de fato já resolvidas, razão pela qual é mesmo desnecessária qualquer modificação na fundamentação contida na sentença.

De fato, no que tange à responsabilidade do Banco Bradesco, a prova da contratação não veio aos autos, o que, aliado à inversão do ônus da prova, leva à procedência da ação. A autora sofreu danos morais em virtude dos descontos, que comprometeram sua subsistência, e o valor da indenização (dez mil reais) está dentro da razoabilidade. A devolução em dobro dos valores descontados se justifica em virtude do quanto decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Tema 929). Com relação aos demais corréus, correta a sentença, pois os instrumentos contratuais vieram aos autos e foi atestada, por perito, a assinatura da autora.

Mais não é preciso dizer, eis que a sentença avaliou com precisão os fatos e fundamentos jurídicos da causa, sendo aplicável o artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual estabelece que:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la."

Desse modo, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, aliados aos agora lançados, para mantê-la.

Majoro os honorários do patrono da autora para 20% do valor da condenação, quantia a cargo do Banco Bradesco. Majoro os honorários dos Bancos Paraná, C6 Consignado e Digio para 20% do valor atualizado da causa, quantia devida pela autora, observada a gratuidade.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 4º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.